

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Concorrência Pública nº 08/2022, impetrado pela empresa **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 06.965.293/0001-28.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

26.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo em vista que a empresa **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** protocolou se pedido, dentro do prazo preconizado no subitem 26.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Comissão de Licitação CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a recorrente as razões de fato e de direito.

A empresa **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 802443/2022

CONCORRÊNCIA N. 08/2022

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Votorantim, 15 de junho de 2022.

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

Att.: Ilmo(a) Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação

Ref. CONCORRENCIA PÚBLICA N. 08/2022

Proc. Adm. nº 802443/2022

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem por sua procuradora que ao final subscreve (Doc. 01), ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

Av. Juscelino K de Oliveira nº 154, Blocos A, B e C – Centro - Votorantim - SP
Telefone: (15) 3353-8300 – Fax: (15) 3243-1016

página 1 de 9

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I – PRELIMINARMENTE

I.1- CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 e demais legislação correlata.

Com efeito, resguardam os dispositivos o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, vindo a ora Impugnante a apresenta-la dentro do prazo previsto pelo item 26.1 do edital, **estando a abertura dos envelopes designada para a data de 28/06 pf.**

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que faz invocar.

II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO

(Iib) AS DISPUTAS PÚBLICAS. FINALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

A RELEVANCIA DE EDITAIS ABERTOS E COMPETITIVOS

Essa Impugnante já teve a oportunidade de manifestação em procedimentos licitatórios precedentes, defendendo, de pronto, a obrigatoriedade de se contestar disposições editalícias restritivas quando o espírito e a letra da Lei 8.666/93 impelem a Administração a zelar por contratações que espelhem o **MENOR PREÇO e a MAIOR**

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronica/https://validardocumentoscontent.aspx> através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

EFICIÊNCIA. ESSA É A META A SER PERSEGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO como insistentemente se tem feito alardear.

Essas duas variáveis - menor preço e melhor eficiência - são resultados inexoráveis de editais limpos, competitivos e transparentes, em que rigorismos, excessos, peculiaridades, especificidades e dificuldades injustificadas são banidos, justamente para atender o maior número de interessados. E com o maior número de interessados, o maior número de ofertas. E com o maior número de ofertas, a mais vantajosa, numa aplicação verdadeira da máxima: "maior competição, menor preço".

Igualmente foi possível espelhar para essa Municipalidade de Várzea, em editais pregressos, exemplos de mercado que trouxeram alto índice de competição e que resultaram em preços até 75% abaixo daquilo que o Ente Licitador pretendia desembolsar.

Nesse sentido, é realidade inconteste e ululante que o edital deve privilegiar o ingresso do maior número de interessados, sendo o único caminho possível para a melhor contratação.

Pois bem.

No edital anterior, aberto por essa mesma Municipalidade de Várzea Grande (Concorrência 02/21) insurgiu-se essa mesma empresa SPLICE contra itens absolutamente restritivos da competição, quais sejam: utilização de critério em lote único, vinculação da participante a cadastramento prévio, atestado com especificações técnicas restritivas e inclusão de objeto limitador da ampla competição.

Referido processo foi **ANULADO** em 01/04/22, em aplaudida decisão, fazendo prenotar uma legítima e sincera preocupação municipal com a legalidade e vantajosidade do procedimento.

Av. Juscelino K de Oliveira nº 154, Blocos A, B e C – Centro - Votorantim - SP
Telefone: (15) 3353-8300 – Fax: (15) 3243-1016

página 3 de 9



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 802443/2022

CONCORRÊNCIA N. 08/2022

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Justamente dispondo dessa percepção é que insiste-se em novo combate, desta vez ao Processo Licitatório – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/22 - maculado por disposições editalícias limitadoras da ampla competição.

Senão vejamos:

O Município de Várzea Grande – MT lança esse novo edital em testilha objetivando a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura.*

Como dito, está designada a Sessão Pública para o dia **28 de junho de 2022 às 08:30hs, para credenciamento e abertura dos envelopes.**

Ocorre que, detendo-se às exigências do texto editalício, essa impugnante pode entrever a permanência de disposições comprometedoras da ampla competição, e ilegais, poranto.

Trata-se do **“SISTEMA DE CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM LOCAIS RESTRITOS”**, anunciado pelo item 15 e seguintes do Termo de Referência do Edital.

Exige o edital que referido Sistema faça o controle do tráfego a partir da instalação de sensores piezo com o fornecimento de projeto para aplicação dessa forma fixa integrada com veículo do tipo furgão, van ou similar, necessários para a aplicação móvel. A exigência mostra-se incoerente na medida em que requer a implantação de sensores piezo fixos em diversos locais para integração com uma solução com veículo do tipo furgão, van ou similar, de forma móvel.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procedimento/validardocumentoscontent.aspx> através do código DPZU9-0CGZ2-WPM/G4-BVWBO

Av. Juscelino K de Oliveira nº 154, Blocos A, B e C – Centro - Votorantim - SP
Telefone: (15) 3353-8300 – Fax: (15) 3243-1016

página 4 de 9

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Como, portanto, se impor que a detecção da imagem seja feita de forma fixa, com o uso do sensor “piezo elétrico” em contradição com a solução de forma móvel integrado com veículo do tipo furgão, van ou similar??

Evidente, portanto, que há um descompasso que deve ser corrigido.
Mais.

Impondo, de forma obrigatória, o uso de tal solução, a Prefeitura afasta a possibilidade de outras soluções existentes no mercado e que alcançam o mesmo propósito, afastando, portanto, competidores que poderiam trazer a solução desejada, quiçá com mais eficiência e menor custo.

Assim se diz da possibilidade de monitoramento a partir da utilização de equipamento fixo (radar) com detecção através da tecnologia intrusiva (laços indutivos) fiscalizando as infrações de tráfego de veículos em locais restritos com a função de perfil magnético, sensor piezo e leitura de placas com a distinção por categoria de veículos/contagem de eixos (caminhão e ônibus). Tal solução, esclarece-se, já é largamente utilizada nas cidades de Taboão da Serra, Sorocaba e na maior cidade da América Latina, que é a cidade de São Paulo, o que, por si só, já evidencia sua alta *performance*.

Por que se impôr, portanto, que a detecção da imagem seja feita com o uso do sensor “piezo elétrico” integrado com veículo do tipo furgão, van ou similar quando poderá ser feita, através de equipamento fixo (radar) com detecção através da tecnologia intrusiva (laço indutivo mais piezo), sem prejuízo ou comprometimento do resultado almejado ??

Deste modo, privilegiar determinada solução a despeito de outras - largamente aplicadas e que se mostram eficientes para o propósito desejado - é LIMITAR A COMPETIÇÃO em detrimento da participação do maior número de interessados e do oferecimento sadio do maior número de propostas com a possibilidade de preço mais vantajoso para o Erário Público.

Av. Juscelino K de Oliveira nº 154, Blocos A, B e C – Centro - Votorantim - SP
Telefone: (15) 3353-8300 – Fax: (15) 3243-1016

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Pelos inúmeros dispositivos legais e constitucionais garantidores da ampla competição, resta claro que disposições, tal qual a ora atacada, não cabem nos Princípios da isonomia e da competitividade, estando a licitação, sim, **maculada de ilegalidade** que atinge sua essência.

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição para surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houve sido ato de improbidade administrativa". ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, **JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR**, Ed. Renovar, pg. 29)*

Ainda mais.

A Concorrência Pública n. 08/22, aberta por essa Municipalidade, descreve como objeto:

Item 2.1 –

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura, no município de Várzea Grande para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.

Não há dúvidas: o objeto contratado é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FISCALIZATÓRIO com a disponibilização de equipamentos/sistemas a serem fornecidos, instalados e operados. O exercício dessa tarefa genérica evidentemente reclama serviços

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

correlacionados que vão desde o processamento dos autos de infração e o tratamento dos dados obtidos pelos equipamentos até a interface com o público mediante atendimento presencial, recebimento de documentos e protocolos.

O que se nota no presente edital é que justamente nessas atividades secundárias impõe-se um nível de exigência tão acentuado que leva o interessado a atender ao objeto-macro da disputa, mas ver-se freado na sua condição de participação exatamente nos detalhes reclamados para os serviços, dito satélites.

Esse é o caso.

Veja que essa impugnante presta serviço nas principais capitais do País e deteve a responsabilidade pela fiscalização, por 6 anos, de nada menos que 100% da malha rodoviária do Estado de São Paulo (!) e não consegue atender a licitação de Várzea Grande - MT, que requer especificidades nos produtos almejados, em clara limitação da competitividade, como se fez vislumbrar, supra.

Assim é, por exemplo, que ao tratar do descritivo técnico mínimo para o "Sistema de Gestão de Incidentes" (fls. 201 do edital) requer, além da mensagem, "alarme sonoro nos clientes conectados", ou o "acionamento de entidades através de SMS ou email" (fl. 202 do edital), ou, ainda, "possibilitar a visualização de todas as camadas simultaneamente ou das selecionadas a critério do operador"

O fato, em resumo, é que disposições como as acima contestadas transformam o edital em verdadeira corrida de obstáculo servindo ao vil propósito de limitar a competição há poucos – ou quiçá, somente ao fornecedor que detenha tais particularidades em seus produtos/software, em claro descompromisso do Município com o dever da ampla competição e da maior economia de seus cofres!

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procetronico/https://validardocumentoscontent.aspx> através do código DPZU9-OCGZ2-WPMG4-BVMBO

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Por fim, merece a licitação ser paralisada e o edital recolhido também para que se promova sua retificação no tocante à ausência de informação sobre os locais previstos para implantação do Sistema de Controle de Tráfego de Veículos em Locais Restritos (não lhe sendo permitido deter todos os elementos que deverão compor seus custos para o oferecimento da solução), ou ainda, no tocante aos procedimentos de avaliação dos equipamentos junto à Prova de Conceito, inexistindo especificações no Termo de Referência.

Deste modo, sendo contumaz em sua convicção de que o agente público **DEVE** - por império da função que ocupa e responsabilidade que detém - voltar os olhos para o interesse público a ser tutelado, requer a imediata **SUSPENSÃO** do certame em testilha, o qual deverá ser reavaliado nas disposições aqui atacadas, sob pena de lesão ao Erário Municipal e responsabilização pessoal de seus ordenadores.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

Assinatura digital

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Sandra Marques Brito Unterkircher
Procuradora

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelettronicahttps://validadocumentoscontent.aspx> através do código DPZU9-QCGZ-WPMG4-BVMBO



PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 21/06/2022

Dados do Documento

Tipo de Documento	Impugnação
Referência	Impugnação Várzea Grande-MT CP. 08-2022
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	21/06/2022
Validade	21/06/2022 até Indeterminado
Hash Code do Documento	E42BA3FF064789A6D06CCF61474D45FCCEC50FFF39E2ED60A2B0EB353B3A71C3

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Procurador
Relacionamento	06.965.293/0001-28 - SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Representante	SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER
Ação:	Assinado em 21/06/2022 15:17:12 com o certificado ICP-Brasil Serial - 36B8F464119790082709C5C111104AA1
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/102.0.0.0 Safari/537.36
Localização	
Tipo de Acesso	Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, através do código DPZU9-0CGZ2-WPMG4-BVMBO

IV – Da Análise

Tais questionamentos da impugnante depreendem de análise técnica do elaborador do Projeto Básico, assim, a CPL solicitou ao mesmo que emitiu parecer no seguinte sentido:

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

CI N.º 024/ASS. ESTR./2022

Várzea Grande-MT, 30 de junho de 2022.

A Sra.

SILVIA MARA GONÇALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada Presidente,

Recebi nesta secretaria, o e-mail da Comissão de Licitação de Obras e Serviços Públicos referente a um pedido de esclarecimento sobre a, Concorrência Pública nº08/2022 para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura.

Trata-se de resposta a impugnação interposta pela empresa SPLICE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual em sua alegou o seguinte:

1 - RELATÓRIO

1.1 Das disputas públicas, finalidade do edital

As questões apresentadas pela representante neste tópico estão alheias ao objeto do certame expedido nossa Administração Municipal e não se relacionam com os pontos relativos ao edital da Concorrência 008/2022, razão pela qual, constam deste tópico apenas com referência ao relatório

2 - MÉRITO

2.1 DO SISTEMA DE CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM LOCAIS RESTRITOS

A Administração Municipal pretende com o presente processo licitatório promover a contratação de uma empresa que apresente **uma solução integrada voltada à, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas visando auxiliar o Município de Várzea Grande com foco** na gestão do trânsito, monitoramento viário e Segurança Pública.

As justificativas quanto à necessidade de tecnologia eleita constam de forma taxativa constantes do Projeto Básico, as quais refletem a opção da Administração Pública, no âmbito de sua discricionariedade administrativa, visando atender às necessidades do Município de Várzea Grande e, sobretudo, garantir o Interesse Público.

Para elucidar citamos o que constou na página 110 daquele documento:

“ Objetivando assegurar que a Administração Pública realize uma contratação segura em termos de qualificação técnica da proponente, a Lei de Licitações estabeleceu a necessidade da licitante comprovar experiência anterior na execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inc. II). Foi exatamente dentro destes termos que o ato convocatório foi editado, unicamente com o fito de assegurar a melhor contratação possível, conjugando capacidade técnica e menor preço, sem esbarrar nos direitos dos licitantes. No caso em análise, justifica-se a exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestados de “execução de serviços com equipamentos não intrusivos”, em razão de que tal tecnologia “não-intrusiva”, difere-se totalmente da “intrusiva”, ou seja, são técnicas incompatíveis entre si, sendo que a comprovação da experiência com uma não implica dizer que o licitante está preparado para execução de serviços com a outra. Melhor esclarecendo, a tecnologia “intrusiva” é composta por laços magnéticos instalados no pavimento que geram campos magnéticos em decorrência da corrente elétrica, e assim permitem a detecção da massa metálica dos veículos, e a distância entre os laços permite o cálculo da velocidade dos veículos. Já a tecnologia “não-intrusiva” utiliza um sistema de Laser (quando um carro passa pela área de detecção do feixe, o sinal é interrompido. Esse tempo de interrupção é usado pelo

aparelho para calcular a velocidade a que o automóvel está a transitar ou Doppler (funciona baseado na análise da onda que foi emitida, e conforme a variação da frequência é detectada a velocidade) para fazer a detecção dos movimentos dos veículos. Esta última tecnologia permite que o equipamento seja instalado sem nenhum impacto ao fluxo de veículos, nem tampouco necessidade de obras no pavimento viário para instalação de sensores, permite ainda fiscalização mais eficiente de todo segmento da via, especialmente em relação às motocicletas.”

“Assim se diz da possibilidade de monitoramento a partir da utilização de equipamento fixo (radar) com detecção através da tecnologia intrusiva (laços indutivos) fiscalizando as infrações de tráfego de veículos em locais restritos com a função de perfil magnético, sensor piezo e leitura de placas, com a distinção por categoria de veículos/contagem de eixos (caminhão e ônibus). Tal solução, esclarece-se, já é largamente utilizada nas cidades de Taboão da Serra, Sorocaba e na maior cidade da América Latina, que é a cidade de São Paulo, o que, por si só, já evidencia sua alta performance. “

A questão aqui é simples: a leitura de placas almejada pela impugnante pressupõe a existência de um banco de dados, o qual poderá estar atualizado ou não, visto que a tecnologia eleita pelo município, dispensa tal necessidade para realização de tal função do veículo e sua categorização, o que consiste em mais agilidade, assertividade e eficiência para o serviço público.

Não existe qualquer limitação à competição, bastando que a Impugnante apresente em sua proposta um equipamento que contemple as necessidades, às quais estão descritas no edital, da Administração Pública de Várzea Grande, assim como qualquer outra licitante que venha a participar do certame.

Por fim, convém destacar que a integração por meio do veículo tipo furgão, van ou similar, será objeto de retificação editalícia, visando a sua supressão.



2.2 DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

2.2.1 Sistema de Gestão de Acidentes

Tal descritivo visa dar ao gestor público maior abrangência de dados para com eles poder transformá-los em informações visando a tomada de decisões por parte da nossa Secretaria, na execução de sua atividade fim: promover a gestão da mobilidade viária de nossa cidade, como foco na preservação da vida.

Por exemplo, a possibilidade de acionamento de entidades, visa promover a imediata comunicação daqueles que podem contribuir para a resolução de incidente envolvendo trânsito de forma imediata e mais eficaz, contribuindo para que o problema, como um acidente, seja facilmente corrigido com todos os autores que envolvem o sistema de mobilidade urbana de nossa cidade.

A Impugnante não apresentou, até por que pela terceira vez seu questionamento visa tão somente paralisar o andamento do processo licitatório, no que a inclinação feita pelo Poder Público, quanto ao este item traria ofensa a qualquer princípio jurídico administrativo, pelo contrário, apenas apresentou ilações genéricas e suposição segundo o seu juízo.

Inexiste qualquer “corrida de obstáculos” à participação de qualquer licitante, que atenda as mínimas condições de participação, eis que a Administração Pública de Várzea Grande está a promover aquisição de um sistema que deve possuir partes interligadas e deve oferecer aos seus operadores o maior número de ferramentas, dados e elementos visando a instrução dos gestores públicos para a tomada de decisão mais adequada ao Interesse Público.

Essa justificativa consta de forma explícita do edital conforme se reproduz abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 802443/2022

CONCORRÊNCIA N. 08/2022

Ou seja, o objeto licitado envolve a execução dos serviços da própria Segurança Pública, atividade que tem que ser executada de forma integrada, sistematizada e uniforme, visando o intercâmbio de informações, bases dados e sobretudo a correlação com sistemas já existentes e órgãos como o DETRAN, RENAINF2, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, dentre outros.



Essa solução integrada compõe-se de partes que formam um todo para que haja o atendimento das necessidades do Sistema Viário do Município de Várzea Grande.

Esse sistema está definido pela Lei Municipal nº 3.112/2007, a qual hierarquiza as vias da cidade conforme sua importância, utilização e largura viária através das seguintes classificações: vias: Via Regional; Via Perimetral; Via Arterial; Via Radial, Via Coletora; Via Parque; Via Local; Vias Rurais e Ciclovias, sendo imprescindível, para a execução do objeto editalício, que o sistema tenha essa característica de integração.

Por fim, convém destacar que o item 7 do edital permite a reunião de empresas em consórcio, associação empresarial que confere a prerrogativa da união de licitantes, as quais poderão somar as suas respectivas experiências técnicas, operacionais e até tecnológicas, visando o atendimento dos requisitos almejados pela Administração Pública para atender o Interesse Público.

Portanto, inexistente qualquer restrição à competição, devendo por este fim, haver o indeferimento da impugnação.

2.2.2 Das informações quanto aos locais para a instalação dos equipamentos.

Os locais para a instalação dos equipamentos de fiscalização constam do respectivo estudo técnico constante do instrumento de convocação, sendo o equipamento de restrição será instalado em pontos que impõe a restrição para veículos pesados, conforme indicação de nossa Secretaria, pois assim, otimiza-se a prestação de serviço, adequando tal equipamento às necessidades sempre dinâmicas do sistema de trânsito de nossa cidade.

O fundamento para isso também é a discricionariedade administrativa, a qual confere ao gestor público maior flexibilidade, diante do caso concreto, de promover a mobilização de tal equipamento para uma nova necessidade surgida, como um



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 802443/2022

CONCORRÊNCIA N. 08/2022

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

ponto novo surgido após a celebração do contrato, que se impõe a imediata intervenção do Poder Público para limitar e restringir o fluxo de veículos pesado.

Portanto, inexistente qualquer mácula ou vício no instrumento de convocação que possa impedir o desenvolvimento da competitividade que dele se espera, a presente impugnação deverá ser indeferida.

Sendo assim cumprindo ao que foi solicitado, me coloco a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ENODES SOARES
FERREIRA:0090382
1109

Assinado de forma digital por
ENODES SOARES
FERREIRA:00903821109
Dados: 2022.06.30 17:30:45
-04'00'

ARQ. Msc. ENODES SOARES FERREIRA

Assessor de Gestão

Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 802443/2022

CONCORRÊNCIA N. 08/2022

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitações, em obediência a Lei Federal nº 8.666/1993 e em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e diante da análise realizada pela equipe técnica e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 06.965.293/0001-28., sendo mantido inalterado o instrumento convocatório da **Concorrência Pública nº 08/2022.**

Várzea Grande - MT, 05 de julho de 2022.

Silvia Mara Gonçalves
Presidente CPL

Aline Arantes Correa
Membro CPL